



**PROCESSO Nº** : 21238-5/2009  
**UNIDADE GESTORA** : CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE  
**GESTOR** : PAULO SOBRINHO CASTANÕN DOS SANTOS  
**ASSUNTO** : CONSULTA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

### **PARECER Nº 487/2010**

01. Tratam os autos sobre consulta formulada pelo Sr. Paulo Sobrinho Castanõn dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Primavera do Leste sobre a legalidade da contratação de um *“profissional habilitado e especializado em libras, tradução e interpretação de português a portadores de surdes”*.

02. A douta Consultoria Técnica emitiu o Parecer nº 142/2009, manifestando-se pelo conhecimento da consulta e inclinando-se no sentido da possibilidade, uma vez verificado o limite da despesa com pessoal, a carga horária, entre outros pontos relevantes.

03. Dessa forma, ponderou, a Administração poderá reconhecer a Libras como meio legal de comunicação e expressão, mediante lei própria, capacitar funcionário efetivo para realizar essa função ou, constatado o caráter temporário da necessidade do serviço, quando esta for permanente, admitir o profissional por meio de concurso público e, quando for provisória, contratar mediante licitação.



04. No mérito, o mesmo órgão técnico desta Corte propõe o envio de resposta ao interessado por meio de resolução de consulta com a seguinte redação:

***Resolução de Consulta nº \_\_\_\_/2009. Pessoal. Admissão. Profissional especializado em Libras-Língua Brasileira de Sinais. Possibilidade, atendidas condições.***

*Considerando a relação custo-benefício da atividade, o limite da despesa com pessoal, a carga horária, dentre outros requisitos específicos, para o usufruto dos serviços de profissional especializado em Libras-Língua Brasileira de Sinais, a Administração Pública pode:*

*1.reconhecer a Libras como meio legal de comunicação e expressão, mediante lei própria;*

*2.capacitar funcionário efetivo para realizar essa função; ou*

*3.constatado o caráter temporal da necessidade do serviço, quando esta for:*

*a)permanente: admitir o profissional por meio de concurso público; e quando for:*

*b)provisória: contratar mediante licitação.*

05. A consulta foi formulada por autoridade dotada de legitimidade nos termos do Regimento Interno, versa sobre matéria de competência do Tribunal de Contas, e foi formulada em tese, razão pela qual encontram-se presentes todos os pressupostos de admissibilidade da consulta.

06. Em relação ao mérito da consulta, a Douta Consultoria Técnica realizou estudo sobre a matéria e sugeriu o envio de resposta em consonância com a Lei nº 10.048 de 08/11/2000 regulamentada pelo Decreto nº 5296, de 21/12/2004 e demais aplicativos legais à espécie.

07. Pelo que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:



- a) preliminarmente, pelo **conhecimento da consulta**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade;
- b) no mérito, pelo **envio de resposta** à autoridade consulentes, nos termos da resolução da consulta proposta pela Consultoria Técnica.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 27 de janeiro de 2010.

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**